



## PROJETO DE LEI Nº 012/2025

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 489, de 08 de novembro de 2019, que reestrutura a Procuradoria Geral do Município, para incluir o cargo de Procurador-Geral Adjunto, e estabelece suas competências e remuneração.

A Prefeita Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, **FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DA PGM

**Art. 1º** A Lei Municipal n.º 489, de 08 de Novembro de 2019, que revogou o Título X da Lei Complementar nº 001, de 23 de dezembro de 2016, e reestruturou a Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, passa a vigorar acrescida de dispositivos legais relativos à criação e regulamentação do cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município, bem como de seus respectivos direitos, deveres e competências, como medida essencial para a continuidade e eficiência dos serviços jurídicos municipais.

**Art. 2º** O Art. 3º da Lei Municipal n.º 489, de 08 de novembro de 2019, que trata da constituição dos cargos da Procuradoria Geral do Município, passa a vigorar com a seguinte redação, em função da inclusão de cargo novo:

*"Art. 3º A Procuradoria Geral do Município – PGM será constituída por Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos, sendo chefizada pelo Procurador-Geral, e passará a possuir os seguintes cargos: I – Procurador-Geral do Município – 01 (um) cargo; II – Procurador-Geral Adjunto do Município – 01 (um) cargo; III – Procurador Municipal – 02 (dois) cargos; IV – Assessor Jurídico – 02 (dois) cargos.*

(...)

*§5º O cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. O provimento deste cargo deverá ser realizado por profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), detentor de notório saber jurídico e experiência comprovada na área da advocacia pública ou privada, com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício da atividade advocatícia, observadas as demais exigências legais para o exercício de cargo na alta administração municipal.*

*§6º O Procurador-Geral Adjunto auxiliará diretamente o Procurador-Geral no desempenho de suas funções institucionais, atuando como articulador das atividades das Procuradorias e Coordenadorias internas da PGM. Também o substituirá automaticamente em suas ausências, impedimentos temporários, férias, licenças ou vacância do cargo, assegurando a continuidade plena da representação judicial e*



*extrajudicial do Município, bem como o necessário assessoramento jurídico superior ao Chefe do Poder Executivo e aos Secretários Municipais."*

## TÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

**Art. 3º** Fica incluído na Lei Municipal n.º 489, de 08 de novembro de 2019, o Art. 5º-A, para disciplinar as atribuições específicas do Procurador-Geral Adjunto do Município, nos seguintes termos:

*"Art. 5º-A. São atribuições do Procurador-Geral Adjunto do Município:*

*I – Substituir integralmente o Procurador-Geral do Município em todas as suas prerrogativas, deveres e responsabilidades legais e funcionais, nos casos de impedimento, ausência, férias, licenças ou vacância do cargo. Neste mister, exercerá as funções de comando, gestão e representação da Procuradoria Geral do Município perante quaisquer órgãos ou instâncias, assegurando a plena continuidade dos serviços públicos essenciais de representação jurídica;*

*II – Auxiliar o Procurador-Geral na direção superior da Procuradoria Geral do Município, coordenando o planejamento estratégico, a organização administrativa e a orientação técnica dos Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos, zelando pela uniformização da atuação jurídica no interesse municipal;*

*III – Desempenhar as funções de coordenação e supervisão das atividades da Procuradoria e demais unidades organizacionais da PGM, reportando diretamente ao Procurador-Geral sobre o andamento e os resultados dos trabalhos;*

*IV – Elaborar pareceres jurídicos e estudos técnicos de repercussão institucional, por determinação do Procurador-Geral ou do Chefe do Poder Executivo, notadamente em matérias constitucionais, financeiras e de controle concentrado de constitucionalidade;*

*V – Coordenar a análise prévia de legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei, decretos, vetos, portarias e demais atos normativos de iniciativa do Poder Executivo, antes de sua submissão ao Procurador-Geral, promovendo a celeridade e a segurança jurídica na edição das normas;*

*VI – Acompanhar e fiscalizar a correta execução orçamentária e financeira da Procuradoria Geral do Município, reportando as necessidades estruturais, de pessoal e de material diretamente ao Procurador-Geral e à Secretaria Municipal de Administração;*

*VII – Promover a articulação institucional da Procuradoria Geral do Município com os órgãos de controle externo e interno, Poder Judiciário e Controladoria Geral do Município, em assuntos delegados pelo Procurador-Geral ou que exijam representação imediata do órgão jurídico;*



VIII – Exercer representação especial e participar de comissões, grupos de trabalho ou sindicâncias, por designação específica do Procurador-Geral do Município, em questões de relevante interesse público ou alta complexidade jurídica;

IX – Atuar proativamente na gestão de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor (RPVs), em coordenação com a área administrativa e financeira, visando ao cumprimento das obrigações judiciais do Município dentro dos prazos e limites legais;

X – Promover a constante atualização e aperfeiçoamento técnico-jurídico do corpo funcional da Procuradoria Geral do Município, organizando programas de capacitação e seminários, incentivando a produção doutrinária e a padronização dos entendimentos jurídicos, em conformidade com as diretrizes do Procurador-Geral;

XI – Dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre os Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos em caráter preliminar, antes de submetê-los à decisão final do Procurador-Geral;

XII – Exercer quaisquer outras atribuições correlatas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município, compatíveis com a natureza jurídica e hierárquica do cargo, visando à máxima eficiência do serviço público de assessoria e representação jurídica."

### TÍTULO III

#### DA ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA E DO SUBSÍDIO

**Art. 4º** O Anexo II da Lei Municipal n.º 489, de 08 de novembro de 2019 (que trata do Subsídio do Procurador-Geral), passa a ser denominado Anexo II-A (Subsídio do Procurador-Geral). Fica incluído o Anexo II-B, contendo a fixação da remuneração, na modalidade de subsídio, do cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município. Em consequência, o texto do Art. 23 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 23. A remuneração dos cargos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos Anexos I, e Anexos II-A e II-B, estes, sendo fixados na modalidade de subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação. Ressalvam-se apenas as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei, tais como diárias e ajuda de custo."*

**Art. 5º** Fica estabelecido o Anexo II-B da Lei Municipal n.º 489, de 08 de novembro de 2019, nos seguintes termos:

#### ANEXO II-B

#### SUBSÍDIO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	SUBSÍDIO
Procurador-Geral Adjunto	01	R\$ 4.500,00



## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, suplementadas, se necessário, mediante a utilização de créditos adicionais, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.**

**FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS**  
Prefeita Municipal



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI**

**Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores:**

Com a costumeira deferência e respeito institucional, encaminhamos à apreciação e deliberação desta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa alterar a Lei Municipal n.º 489, de 08 de novembro de 2019, que reestrutura a Procuradoria Geral do Município (PGM). O objetivo primordial é criar e regulamentar o cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município, fixando suas competências, atribuições e a remuneração correspondente, cargo que existia na Lei Complementar nº 001/2016, que já reconhecia a importância deste desdobramento funcional ao criar o cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município, conforme se depreende da leitura de seu Art. 24.

Apresentamos esta iniciativa legislativa com a extrema convicção de sua necessidade inadiável e de sua significativa relevância para a manutenção da eficiência, da segurança jurídica e, sobretudo, para a garantia da continuidade perene dos serviços prestados pela PGM, órgão essencial à defesa dos interesses do Município.

A legislação anterior que organizava a estrutura administrativa municipal, notadamente a Lei Complementar nº 001/2016, já reconhecia a importância deste desdobramento funcional ao criar o cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município, conforme se depreende da leitura de seu Art. 24. Contudo, o subsequente movimento de reestruturação da PGM, promovido pela Lei Municipal n.º 489/2019, embora tenha resultado em avanços na profissionalização da carreira de Procurador Municipal, ensejou a revogação do Título X da Lei Complementar anterior e a consequente **extinção** formal do cargo de Procurador-Geral Adjunto. Tal supressão criou uma lacuna institucional de sérias proporções.

Vivemos sob a égide da Lei nº 489/2019, a qual, em seu Art. 3º, lista os cargos da PGM, mas omite a função de um substituto legal formal e pré-designado para o Procurador-Geral. Essa ausência configura um risco operacional e jurídico para a Administração Pública, especialmente no que se refere aos múltiplos processos judiciais estratégicos, às decisões administrativas superiores que dependem de referendo do Procurador-Geral, e à representação do Chefe do Executivo.

Na impossibilidade de o Procurador-Geral exercer suas funções, seja por motivo de férias regulamentares, afastamentos legais para tratamento de saúde, participação em eventos de representação institucional fora do Município, ou por qualquer outro impedimento temporário, a PGM e o Município ficam despidos de uma liderança superior formalmente instituída e investida das prerrogativas necessárias para a tomada de decisões imediatas e a representação do ente federado em atos que demandam urgência e capacidade jurídica. A paralisação ou a insegurança na condução da representação jurídica do Município, mesmo que por um curto período de tempo, pode acarretar prejuízos irreparáveis, como a perda de prazos processuais fatais, o comprometimento de negociações estratégicas ou a inexecução de atos administrativos essenciais, com consequente risco de imposição de multas ou sanções por parte dos órgãos de controle.



A criação do cargo de Procurador-Geral Adjunto visa, justamente, mitigar este risco. A designação de um Procurador-Geral Adjunto formalmente investido de atribuições de substituição automática e de coordenação interna garante a continuidade do serviço público. Isso permite que a administração municipal continue a operar com plena capacidade jurídica, mesmo diante das ausências programadas ou imprevistas do titular. Este profissional atuará como o braço direito do Procurador-Geral, não só realizando a substituição em sentido estrito, mas também coadjuvando a gestão de toda a Procuradoria, articulando internamente as atividades da Procuradoria e prestando assistência direta, otimizando o fluxo de trabalho e incrementando a qualidade do assessoramento prestado a todas as Secretarias Municipais.

O Projeto de Lei anexo pormenoriza as prerrogativas do Procurador-Geral Adjunto, assegurando que este seja um profissional inscrito na OAB, de notório saber jurídico, alinhado à exigência de alta qualificação técnica para os cargos de direção da PGM. O subsídio proposto fixado mostra-se compatível com o nível de responsabilidade das funções delegadas, e com o patamar remuneratório já estabelecido para os cargos de chefia superior na Administração Municipal.

A inclusão formal do Procurador-Geral Adjunto na estrutura da PGM (Art. 3º desta proposta de lei) e a detalhada definição de suas atribuições (Art. 5º-A, com destaque à menção à integral substituição nas ausências e impedimentos) resolvem o problema institucional atualmente existente, conferindo estabilidade, previsibilidade e maior eficácia à atuação jurídica do Município.

Pelo exposto, a medida proposta não representa meramente um rearranjo burocrático, mas sim uma ação de prudência administrativa e um imperativo legal, alinhado aos princípios basilares da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, essenciais para a concretização dos objetivos e finalidades do Município de Fortaleza dos Nogueiras, conforme exigem o art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 001/2016.

Reafirmando o compromisso desta gestão com a legalidade e a segurança jurídica, solicitamos, aos nobres membros desta Casa de Leis, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que a medida trará benefícios incontestáveis à Administração e, por via reflexa, a toda a comunidade.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.**

**FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS**  
Prefeita Municipal